



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4223/2024**

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2024.

Processo nº 0919438-42.2024.8.19.0001  
ajuizado por

, representada por

**Em atenção a solicitação de emissão de parecer técnico**, este Núcleo analisou as peças processuais e trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere à **fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral** (Fortini Plus). Em laudo médico acostado (Num. 142625565 - Págs. 8 e 9), emitido em 03 de setembro de 2024, pela médica , consta que a Autora, 11 anos de idade, apresenta diagnóstico de **síndrome de ataxia-telangiectasia** e quadro de magreza acentuada e dificuldade de ganho ponderal. Está sendo acompanhada pelo serviço de Nutrologia Pediátrica para recuperação nutricional, dessa forma foi prescrita a fórmula pediátrica Fortini Plus na quantidade de 14 medidas por dia, totalizando 6 latas de 400g ou 3 latas de 900g por mês. Foram mencionados os seguintes códigos da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **D.80 - Imunodeficiência com predominância de defeitos de anticorpos; E.43 - Desnutrição protéico-calórica grave não especificada**.

A ataxia-telangiectasia (A-T) é uma doença neurodegenerativa rara de herança autossômica recessiva. Tem início geralmente na primeira infância e possui uma incidência de 1:40.000 nascidos vivos nos Estados Unidos. A A-T é causada por variantes no gene ATM (*ataxia telangiectasia mutated*) codificado no cromossomo 11q22-23, cujo produto, a proteína ATM, uma serina/treonina quinase, possui como função principal manter a estabilidade genômica responsável por reconhecer e corrigir erros na duplicação do DNA e controlar o ciclo celular<sup>1</sup>.

O fenótipo da A-T envolve degeneração neuronal progressiva, telangiectasias oculares e cutâneas, graus variáveis de imunodeficiência, suscetibilidade ao câncer, radiosensibilidade, desnutrição, retardamento do crescimento, envelhecimento precoce, resistência insulínica, diabetes, alterações hepáticas, manifestações de disfunção mitocondrial, respostas inadequadas ao estresse oxidativo e risco para o desenvolvimento de doenças cardiovasculares<sup>1</sup>.

Informa-se que a utilização de **suplementos alimentares industrializados** está indicada quando o paciente é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)<sup>2</sup>.

Quanto ao **estado nutricional da Autora**, não foram informados seus dados **antropométricos** (peso e altura, aferidos ou estimados), **inviabilizando a avaliação de seu estado nutricional**, se a mesma se encontra em risco nutricional ou com quadro de desnutrição instalado.

<sup>1</sup> BARRETO T.L.N., MENESSES J.F.S., SARNI R.O.S. Terapia nutricional de paciente com ataxia-telangiectasia: relato de caso. Arq Asma Alerg Imunol. 2020;4(2):229-34. Disponível em: <[http://aaai-asbai.org.br/detalhe\\_artigo.asp?id=1091](http://aaai-asbai.org.br/detalhe_artigo.asp?id=1091)>. Acesso em: 10 out. 2024.

<sup>2</sup> WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3<sup>a</sup> edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Destaca-se que em documento médico acostado (Num. 142625565 - Págs. 8 e 9), **não consta informações sobre o plano alimentar habitual da Autora** (alimentos consumidos ao longo de um dia e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas, bem como horários). **A ausência dessas informações impossibilita realizar cálculos nutricionais e inferir seguramente acerca da quantidade da fórmula industrializada prescrita, se suficiente ou insuficiente às suas necessidades nutricionais.**

Contudo, considerando que as fórmulas infantis podem estar indicadas mediante comprometimento do estado nutricional, para realização de inferências seguras acerca da **indicação de uso e adequação da quantidade** da fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral (**Fortini Plus**), são necessárias as seguintes informações adicionais:

- i) **dados antropométricos atuais** (peso e estatura), para avaliação do estado nutricional; e
- ii) **plano alimentar habitual** (alimentos e preparações alimentares que usualmente consome ao longo de um dia e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas), para avaliação do valor nutricional consumido em relação às necessidades nutricionais estimadas.

Ressalta-se que indivíduos para os quais são prescritos suplementos nutricionais industrializados, com objetivo de manter ou recuperar o estado nutricional, necessitam de reavaliações periódicas, visando verificar a evolução ou estabilização do quadro, as quais norteiam a necessidade de continuidade, alteração ou interrupção da terapia inicialmente proposta. **Nesse contexto, sugere-se que seja estabelecido período de uso da fórmula pediátrica prescrita.**

Informa-se que a fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral **Fortini Plus** possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Acrescenta-se que **os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Cumpre informar que fórmulas infantis para nutrição enteral e oral não integram nenhuma lista oficial para dispensação o pelo SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 142625564 - Págs. 16 e 17, item VII – DO PEDIDO, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento da fórmula infantil “...*bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia do autor...*”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**FABIANA GOMES DOS SANTOS**  
Nutricionista  
CRN4 12100189  
ID: 5036467-7

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02